

PARECER Nº. 014/2022/PGM/PMA – DE 20 DE JUNHO DE 2022.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE DECISÃO PROLATADA PELO SR. PREGOEIRO QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI - CNPJ Nº 17.731.651/0001-54, PREGÃO ELETRONICO 06/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2022051.001/PMA/CPL, OBJETO DE RECURSO DA EMPRESA INABILITADA, QUE APÓS APRECIÇÃO DA CPL ATRAVÉS DO PREGOEIRO FOI O RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE E MANUTENIDA A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2022 – PROCESSO Nº. 20220513.001/PMA/CPL, REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL (FORNECIMENTO DE PASSAGENS E TRANSPORTE DE CARGAS NOS TRECHOS ANAJÁS/BELÉM/ANAJÁS E ANAJÁS/BREVES/ANAJÁS NO QUE TANGE A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI. OBJETO DE RECURSO DA EMPRESA INABILITADA QUE TEVE O RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE E MANUTENIDA A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. LEGALIDADE.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Senhor Pregoeiro

Vistos e analisados;

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se do processo administrativo nº 20222006.001/PMA/CPL – **Pregão Eletrônico nº 06/2022**, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para análise jurídica de **Decisão** prolarada pelo **SR. PREGOEIRO**, que **INABILITOU** a empresa **A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI**, **CERTAME** este que teve por objeto a “**Contratação de Empresa Especializada em Transporte Fluvial** (fornecimento de paeegens e transporte de cargas nos trechos **ANAJÁS/BELÉM/ANAJÁS** e **ANAJÁS/BREVES/ANAJÁS**, em atendimento as necessidades da Administração Pública Municipal de Anajás. A Empresa **A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI**, interpôs **RECURSO** à própria **CPL** visando a reforma da **DECISÃO** de Inabilitação anteriormente proferida. Após isso a **CPL** notificou a empresa declarada vencedora do certame da interposição do Recurso retro elencado, tendo a citada empresa declarada vencedora do certame, apresentado **Contra-Razões**. Sequencialmente o **SR. PREGOEIRO**, passou à análise do Recurso e respectivas **Contra-Razões**, tendo ao final prolaçado

DECISÃO julgando improcedente o Recurso interposto e por consequência ratificando a **DECISÃO** de **INABILITAÇÃO** anteriormente prolatada, fulcrando a referida deliberação em descumprimento por parte da recorrente aos Termos do Edital do certame.

É o que importa relatar.

Analisando a **DECISÃO** do Senhor Pregoeiro em cotejo com as razões recursais e respectivas contra-razões, constata-se que de fato não cumpriu a empresa recorrente aos ditames previstos no Instrumento Convocatório do Certame, vez que deveria ter feito a juntada dos documentos habilitatórios perante a CPL até o início da Sessão do Pregão Eletrônico nº. 06/2022. Embora alegue a empresa recorrente que tal fato ocorreu em razão de ineficiência da Rede de Internet local, não acosta a peça recursal nenhuma comprovação de tal ocorrência. Ademais todas as empresas que participaram do certame efetivaram suas habilitações perante a CPL via sistema no prazo legal, exceto a empresa recorrente. Ora se assim ocorreram os fatos, não assiste razão a recorrente no que tange ao recurso interposto e suas respectivas razões, pois se aceitas fossem tais justificativas se estaria ferindo regramentos específicos objetivos contidos no Instrumento Convocatório que devem inarredavelmente in casu primar pela observância dos princípios da isonomia e igualdade de condições entre os concorrentes.

Quanto a eventual discrepância dos regramentos previstos no Edital do Certame no que tange ao arcabouço legal atinente a matéria aplicável a empresa recorrente, não houve quaisquer Impugnações por parte da recorrente aos ditames dos regramentos previstos no Instrumento Convocatório, razão pela qual tal argüição já se encontrava preclusa a quando da Interposição da Peça Recursal, razão pela qual não poderia tal argüição ser analisada, vez que atingida pela eiva insanável da intempestividade.

Em razão das constatações retro referenciadas, não preenchendo a empresa recorrente os requisitos de habilitação previstos no Instrumento Convocatório oportuno tempore e de igual modo não tendo a empresa impugnado quaisquer dos requisitos previstos no Edital do certame, não poderá a posteriori apresentar, juntar documentos visando suprir tal ausência documental no que tange a sua regular habilitação ao referido certame. O momento oportuno à apresentação de citada documentação é até a Sessão de Realização do Pregão, seja ele presencial ou Eletrônico, requisitos documentais estes referentes a Habilitação da empresa não juntados pela recorrente dentro do prazo legal.

Adende-se ao já acima exposto, que a Decisão prolatada pelo SR. Pregoeiro no que tange ao Recurso interposto pela empresa **A DA COSTA MENDES NAVEGAÇÃO EIRELI**, embasou-se na trilogia que perfaz a aplicação do direito positivo pátrio: na Lei, na Doutrina e na Jurisprudência, razão inexistindo para qualquer reparo ou modificação da citada Decisão anteriormente prolatada e confirmada a quando do julgamento do recurso interposto.

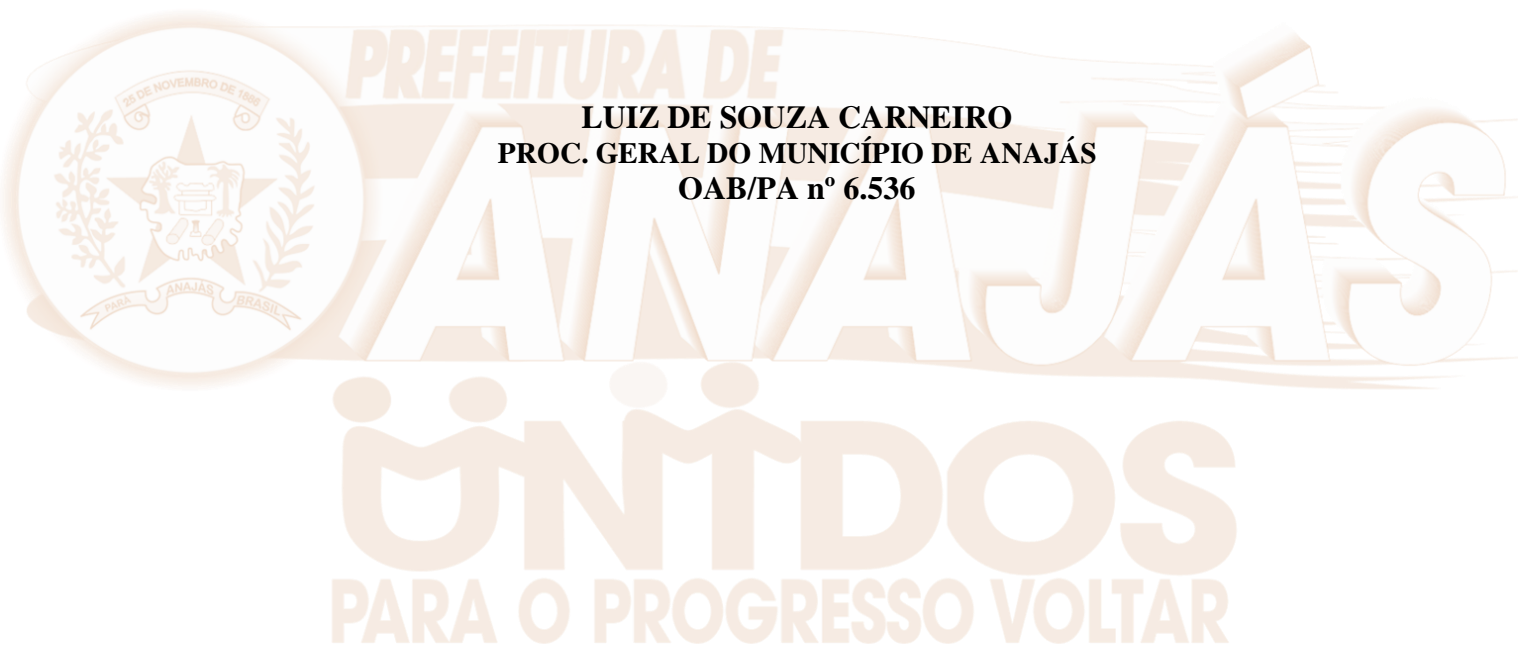
Ex Positis, é que entende esta Assessoria Jurídica que a **DECISÃO** de **INABILITAÇÃO** a quando da realização da **SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 06/2022** e ratificação da referida **DECISÃO** a quando do Julgamento do Recurso interposto pela empresa **A DA**



CNPJ: 05.849.955/0001-31

COSTA MENDES NAVEGAÇÃO – EIRELI, é medida que se impõe em termos fáricos e ex vi legis in casu.

É O PARECER desta Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo.



LUIZ DE SOUZA CARNEIRO
PROC. GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS
OAB/PA nº 6.536